

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: PE nº 055/2020

OBJETO: Erro no termo de referência – desconexão com os orçamentos juntados aos autos – necessidade de refazimento do processo administrativo

PARTES: Secretaria de Saúde

PARECER

Chega para análise desta Procuradoria o presente feito após questionamentos realizados em razão do pedido de cancelamento do pregão.

Ao revisar os autos, a fim de analisar o processo, se verifica a existência de inconsistência clara e prejudicial no decorrer do feito, pois os orçamentos que embasam a pesquisa de preços falavam em veículos de até 8 anos de uso, o termo de referência e edital falam em veículos com até 15 anos de uso e, segundo o Secretário de Saúde, o correto seria exigir veículos com até 10 anos de uso.

Ao meu ver, os erros existentes prejudicam a correta compreensão e formulação do objeto licitado, além de estarmos seguindo na direção de um certame confuso e com informações conflitantes, o que vai de encontro a princípios basilares da Lei de Licitações.

Segundo Marçal Justen Filho, *a descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori.*¹

No mesmo sentido é a súmula 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

Logo, imperiosa se faz a anulação do presente edital em virtude do princípio da autotutela.

Nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, *a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Tal premissa tem respaldo no princípio da autotutela da Administração Pública. Nas palavras de Alexandre Mazza²:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

Ou seja, a aplicação do princípio possibilita que a Administração Pública controle seus atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e importunos. Tal entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em duas súmulas:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como bem colocado pelo autor José dos Santos Carvalho Filho³, o princípio da autotutela *não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, a Administração Pública permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.*

² Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

³ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo– 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Desta forma, exercendo o princípio da autotutela, sugiro a **ANULAÇÃO do edital** e todos os atos posteriores aos pedidos de orçamento, caso seja alterado a idade máxima dos veículos, visto que existem conflitos de dados insanáveis, não podendo haver o correto prosseguimento, nem sendo possível a sua convalidação. O processo como um todo pode e deve ser revisto, a fim de verificar o que pode ser reaproveitado.

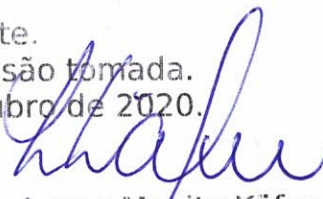
DIANTE DO EXPOSTO, opino pela **ANULAÇÃO** do presente edital, devendo ser assim declarado, com a devida reformulação do mesmo.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 9 de outubro de 2020.


Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

